



ATILA SAUNER POSSE SOCIEDADE DE ADVOGADOS
RECUPERAÇÃO JUDICIAL N. 0013590-89.2016.8.16.0025
“GRUPO PASTORELLO”

Solução de divergência apresentada por
BANCO INTERMEDIUM

A presente solução de divergência não tem natureza de decisão e, desta forma, não comporta recurso. Trata-se de mera fundamentação que irá amparar a composição da relação de credores de que trata o §2º do art. 7º da Lei 11.101/2005. Uma vez divulgado novo edital, franqueia-se ao CREDOR e/ou terceiros interessados manejar impugnações na forma do disposto no art. 8º da mesma Lei.

I. DIVERGÊNCIA

O CREDOR esclarece todos os seus créditos teriam sido indevidamente qualificadas como quirografários uma vez que as operações possuiriam garantia fiduciária, sendo portanto extraconcursais.

II. ANÁLISE

Trata-se de Cédula de Crédito Bancário assegurada por direitos fiduciários decorrentes de duplicatas emitidas contra terceiros. A cédula faz acompanhar listagem dos emitentes dos mencionados títulos.

Com efeito, tais duplicatas foram vencendo no curso da contratação. A planilha acostada à divergência que o último prazo de vencimento de duplicatas é 31/12/2016.

A propósito, a divergência foi encaminhada em 09/03/2017 sem qualquer informação acerca de inadimplemento das mencionadas duplicatas.

Assim, o que se nota é que a *garantia* do contrato foi devidamente cumprida e, ao que tudo indica, *recebida*, de modo que eventuais débitos em aberto não foram assegurados pelas ditas duplicatas.



Logo, passado o dia 31/12/2016, à mingua de outros instrumentos comprobatórios da securitização de títulos, não há qualquer outra garantia em vigência hábil a considerar que os créditos do BANCO INTERMEDIUM possam ser reconhecidos como *extraconcursais*.

Desse modo, **rejeita-se** a divergência, nesse ponto, para reconhecer como **concursal e quirografário** o montante devido em razão da cédula de crédito bancário indicada acima.

III. Valor - ver valor real

As divergências não vieram acompanhadas de extratos bancários, nem tampouco de tabelas indicativas da progressão do débito. Desta forma, considera-se não impugnado o montante indicado no edital e, com fundamento no disposto no art. 14 da Lei 11.101/2005, será mantido o montante no edital de que trata o §2º do art. 7º da mesma Lei.

IV. Solução

REJEITA-SE a DIVERGÊNCIA quanto à classificação do crédito indicado na Cédula de Crédito Bancário firmada pelas partes, **MANTENDO-SE**, tal qual lançados no edital inicial, o valor dos créditos.

Curitiba, 15 de maio de 2017.

ATILA SAUNER POSSE
OAB/PR 35.249